

**Dispõe sobre distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Classe de Procurador, e dá outras providências.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os honorários advocatícios concedidos à Fazenda Municipal serão através da Secretaria dos Negócios Jurídicos, distribuídos igualmente aos integrantes da Classe de Procurador, em atividade ou nela aposentados.

Art. 2.º — As importâncias, a esse título, mensalmente apuradas serão colocadas à disposição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, devendo o saldo ser rateado até o dia 20 do mês seguinte, em parte iguais, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º — Os integrantes da Classe de Procurador continuarão a receber a quota parte correspondente aos honorários advocatícios em qualquer situação funcional temporária, mesmo quando no exercício de outro cargo, de provimento em comissão.

Parágrafo único — O Procurador enquanto licenciado ou colocado à disposição de outro órgão fora da Prefeitura, com prejuízo de vencimentos, não participará de distribuição de honorários advocatícios.

Art. 4.º — A quota parte de honorários advocatícios é extensiva, nas mesmas condições daquele em atividade, aos Procuradores aposentados ou que vierem a se aposentar em cargo dessa Classe.

Art. 5.º — Para fins de pensão mensal, a Secretaria dos Negócios Jurídicos, mediante convênio a ser firmado com o Montepio Municipal de São Paulo, fixará a contribuição base sobre os honorários advocatícios e procederá aos descontos que forem devidos, recolhendo-os ao mesmo Montepio, o qual estabelecerá, se necessário, plano especial para concessão do benefício.

Art. 6.º — A quota parte correspondente aos honorários advocatícios não integrará os vencimentos dos Procuradores para o efeito de cálculo do pagamento de licença prêmio ou de qualquer outra vantagem ou benefício.

Art. 7.º — O Executivo deverá regulamentar a distribuição dos honorários previstos nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Sérgio Barbour** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário de Serviços Internos, **Hélio Martins de Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.